

LEI COMPLEMENTAR Nº 1433/2026

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PGM) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATIVIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei cria e estrutura a Procuradoria Geral do Município de Natividade - PGM, instituição permanente vinculada à tutela do interesse público no Estado Democrático de Direito, essencial à função jurisdicional do Estado e ao regime de legalidade da administração pública e obedecerá ao regime jurídico especial estabelecido por esta Lei.

§ 1º. São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico-jurídica.

§ 2º. A PGM, no desempenho de suas funções, terá como fundamentos de atuação a defesa dos postulados decorrentes da autonomia municipal, a prevenção dos conflitos e a assistência na viabilização e no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município integra a administração superior da Administração Direta do Município de Natividade, com subordinação direta ao Chefe do Poder Executivo, respeitada a independência funcional dos procuradores.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 3º - A Procuradoria Geral do Município tem por objetivo a representação judicial e extrajudicial da Prefeitura Municipal, o assessoramento e a consultoria ao Chefe do Executivo, às Secretarias Municipais, às entidades e órgãos da Prefeitura, em assuntos de natureza jurídica de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, cabendo ao Órgão:

I - zelar pela observância do princípio da legalidade pela Administração Municipal;

II - atuar judicial e extrajudicialmente em defesa dos interesses do Município;

III- promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município e de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais, após o recebimento das Certidões da Dívida Ativa encaminhadas por parte da Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - examinar os projetos de lei oriundos do Poder Legislativo Municipal a fim de sugerir os vetos por inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público e preparar as respectivas justificativas a serem apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo;

V - centralizar a preparação e/ou análise dos atos legais e regulamentares de iniciativa do Poder Executivo, quando provocada;

VI - propor ao Chefe do Executivo o encaminhamento de representação para declaração de inconstitucionalidade de quaisquer normas que afetem o Município, quando entender necessário, minutar a correspondente petição, quando provocada, bem como as informações que devam ser prestadas pelo Chefe do Executivo na forma da legislação específica;

VII - exercer outras funções jurídico-consultivas em relação à administração direta e indireta quando provocada;



VIII - zelar pelos interesses do Município nos feitos administrativos, em observância aos ditames legais;

IX - propor ao Chefe do Executivo a edição de normas legais ou regulamentares de natureza geral;

X – exercer a função de controle do princípio da legalidade pelos seguintes meios:

a) emitir parecer sobre todo e qualquer ajuste celebrado com particulares que represente dispêndio para o Município de Natividade ou renúncia de receitas;

b) propor a ação cabível perante a autoridade judicial competente, visando restabelecer a normalidade geral;

c) emitir parecer sobre todos e quaisquer convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados entre o Município de Natividade e órgãos ou entidades da Administração Pública Federal e Estadual, bem como organismos nacionais ou estrangeiros e entidades privadas;

XI – defender, perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e da União, em plenário ou fora dele, os interesses do Município, inclusive quando da apreciação das contas municipais, promovendo e requerendo o que for de direito;

XII – levar ao conhecimento das autoridades estabelecidas, para fins de direito, qualquer dolo, fraude, concussão, simulação, peculato ou outras irregularidades de que venha a ter ciência;

XIII – manter atualizada a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e do Estado e a jurisprudência de interesse do Município;

XIV – acompanhar, supervisionar e assessorar comissões processantes em caso de processo disciplinar promovido contra servidor municipal;

XV – prestar informações à Câmara Municipal, quando autorizada ou por solicitação do Prefeito Municipal;

XVI – assistir juridicamente o Chefe do Executivo Municipal nas desapropriações, aquisições e alienações de imóveis;

XVII – promover estudos e sugerir revisões na legislação;

XVII - desempenhar outras atividades afins.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município utilizará a sigla PGM.



§ 2º. As consultas à Procuradoria-Geral do Município somente serão formuladas por intermédio do Prefeito, Secretário ou Subsecretário Municipal, com precisa identificação da questão jurídica a ser analisada.

§ 3º. As consultas advindas de entidades da Administração Indireta só poderão ser formuladas, por sua autoridade máxima, após manifestação conclusiva das respectivas assessorias jurídicas.

§ 4º. Os pedidos de informações e diligências da Procuradoria-Geral do Município gozarão de prioridade absoluta em sua tramitação em todos os órgãos municipais, devendo ser restituídos no prazo assinalado, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Município, para o cumprimento de suas competências, disporá da seguinte estrutura básica:

I - Administração Superior: Procurador Geral do Município;

II – Chefia Operacional:

a) Procurador Geral Adjunto;

b) Procurador Adjunto.

III - Procuradoria:

a) Procuradores Jurídicos;

IV – Procuradoria Especializada:

a) Procuradoria Judicial;

b) Procuradoria Administrativa;

c) Procuradoria Fiscal e Trabalhista;

d) Procuradoria da Saúde;



V– Central de Apoio Administrativo.

a) Assessor do Procurador Geral;

b) Assessores Jurídicos.

§1º. A Procuradoria Geral do Município, para o desempenho de suas funções, é composta pelo Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Procurador Adjunto, Procuradores Municipais do quadro efetivo concursados, Assessor do Procurador Geral e Assessores Jurídicos.

§2º. Os ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Procurador Adjunto, Procuradores Municipais do quadro efetivo concursados, Assessor do Procurador Geral, Assessores Jurídicos deverão ser regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, possuir reputação ilibada e, ainda, no caso do Procurador Geral do Município, ter a efetiva prática jurídica de no mínimo 03 (três) anos.

§3º. Os cargos de Procurador Geral do Município, Procurador Geral Adjunto, Chefes das Procuradorias especializadas e Assessor Jurídico são de livre nomeação e exoneração pelo chefe do poder executivo.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Seção I

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS TITULARES DOS CARGOS E FUNÇÕES DE DIREÇÃO E CHEFIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 5º. Compete ao Procurador Geral do Município:

I – promover, dirigir e controlar a defesa e representação, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município;

II – coordenar as medidas necessárias à uniformização da jurisprudência administrativa do Executivo Municipal;

III – coordenar o assessoramento jurídico-legal ao Executivo Municipal;

IV – promover o estudo e a emissão de pareceres sobre a aplicabilidade de normas jurídicas estaduais e



GABINETE DO PREFEITO

federais no Município;

V – promover a emissão de pareceres sobre minutas de anteprojeto de lei e minutas de decreto, ou os emitir pessoalmente, de conformidade com o ordenamento jurídico do País, em face da legislação municipal em vigor;

VI – promover o controle dos prazos e das providências tomadas com relação aos processos judiciais de sua competência;

VII – comandar, supervisionar e controlar o trabalho dos procuradores temáticos;

VIII – visar os trabalhos elaborados pela Secretaria Municipal, introduzindo as modificações que julgar necessárias;

IX – receber as citações iniciais e notificações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município, ou em que este seja parte interessada;

X – propor ao Prefeito, a desistência de ações ou a interposição de recursos nos feitos em que o Município for parte, bem como, transigir em juízo;

XI – promover, coordenar e supervisionar a organização, a aquisição e manutenção atualizada da coletânea de leis municipais, bem como das legislações e jurisprudência federal e estadual de interesse do Município;

XII – assessorar, orientar, acompanhar a Controladoria Geral na elaboração e no controle do cumprimento da legislação de controle interno;

XIII – coordenar a cobrança judicial da dívida ativa, tributária e não tributária, do Município em articulação com o Secretário Municipal de Administração e Planejamento;

XIV – promover as desapropriações amigáveis e judiciais, bem como elaborar as minutas desses atos;

XV – promover, coordenar, programar e acompanhar treinamentos, palestras e cursos de aperfeiçoamento para a equipe técnica e operacional;

XVI – requisitar documentos e processos, bem como solicitar informações e esclarecimentos, inclusive determinando prazo, aos órgãos da Administração direta;

XVII – dirimir dúvidas e controvérsias técnico-jurídicas, no âmbito do Executivo Municipal, a respeito de interpretações exaradas por agentes da Administração.

XVIII – desempenhar outras atribuições afins.



GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O cargo de Procurador Geral do Município deve ser ocupado conforme estabelecido no Art. 4º, §2º desta lei e está subordinado ao Prefeito Municipal.

Art. 6º. Compete ao Procurador Geral Adjunto substituir o Procurador Geral em suas faltas e impedimentos, colaborar com este na supervisão das atividades administrativas e finalísticas da Procuradoria Geral, atuando junto de forma permanente, bem como desempenhar as funções que lhe forem delegadas pelo titular.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Geral Adjunto deve ser ocupado conforme estabelecido no Art. 4º, §2º desta lei e está subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 7º São atribuições do Procurador Adjunto:

- I - auxiliar e assessorar o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições;
- II - promover a distribuição dos processos entre os órgãos da Procuradoria-Geral, ou determinar a quem de direito que a faça;
- III - emitir ou aprovar parecer, ou mesmo divergir dos pareceres emitidos pelos Procuradores Municipais nos diversos órgãos da Procuradoria-Geral, de acordo com as solicitações e divisão de trabalhos determinada pelo Procurador-Geral;
- IV - gerenciar a execução das atividades de administração da Procuradoria-Geral;
- V - resolver questões administrativas relativas ao apoio operacional das atividades desenvolvidas pelos Procuradores Municipais;
- VI - coordenar o planejamento e a execução de programas, projetos e atividades no âmbito da Procuradoria-Geral;
- VII - supervisionar a elaboração da proposta orçamentária da Procuradoria-Geral e acompanhar e controlar a sua execução;
- VIII - proferir pareceres padronizados isoladamente ou em conjunto com procuradores municipais;
- IX - avocar processos administrativos para prolação de parecer e/ou manifestação;
- X - requisitar com atendimento prioritário, às Secretarias ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, documentos, certidões, diligências, informações ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;
- XI - manifestar-se ou editar ato, por delegação, quando for o caso, nos casos e hipóteses previstas na Lei



Federal nº 14.133/2021 ou por norma que venha a substituí-la;

XII - desempenhar outras atividades correlatas ou que lhe forem atribuídas ou delegadas pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Adjunto deve ser ocupado conforme estabelecido no Art. 4º, §2º desta lei e está subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 8º. Compete ao Procurador Chefe da Procuradoria Judicial:

I – representar e defender, em juízo e fora dele, os interesses da Prefeitura Municipal na área de especialidade;

II – manter o Procurador Geral do Município informado dos processos, das providências adotadas e dos despachos e providências proferidas em juízo, quando for o caso;

III – coordenar e orientar o controle de prazos e as providências tomadas em relação aos processos judiciais;

IV – coordenar a execução das atividades relacionadas com a defesa dos interesses da Prefeitura como parte, assistente ou oponente, nas ações ou feitos judiciais na área de sua jurisdição;

V – coordenar a elaboração das informações a serem prestadas em resposta a solicitações e notificações judiciais, do Ministério Público, Tribunal de Contas e de outras autoridades;

VI - manter o Procurador Geral e o Prefeito Municipal atualizados sobre os processos em andamento, providências adotadas e despachos proferidos;

VII - coordenar estudos e organização da legislação, jurisprudência, pareceres e outros documentos legais de interesse para as atribuições que incumbem a Procuradoria especializada;

VIII – encaminhar mensalmente ao Procurador Geral o relatório da área sob sua responsabilidade;

IX – coordenar reuniões para discussão de assuntos de interesse do serviço;

X – dirigir, coordenar e controlar os serviços da Procuradoria Judicial;

XI – distribuir entre os Procuradores os processos para elaboração de parecer ou acompanhamento judicial;

XII – apreciar, sempre que necessário, os pareceres exarados pelos Procuradores em processos da área;



GABINETE DO PREFEITO

XIII – coordenar a orientação e assessoramento aos órgãos da Prefeitura, na área de competência da Procuradoria especializada, quando solicitado;

XIV – desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. A função gratificada de Procurador Chefe da Procuradoria Judicial deve ser ocupada por servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador Jurídico, com os requisitos do Art. 4º, §2º, e está subordinada ao Procurador Geral do Município.

Art. 9º. Compete ao Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa:

I – representar e defender, em juízo e fora dele, os interesses da Administração Municipal na área que não seja de competência de quaisquer outras Procuradorias especializadas;

II – manter o Procurador Geral do Município informado dos processos, das providências adotadas e dos despachos e providências proferidas em juízo, quando for o caso;

III – coordenar o controle dos prazos e as providências tomadas em relação aos processos administrativos;

IV – coordenar as ações do ajustamento de conduta para expedição de certidões, ofícios e dos atos jurídicos do Direito Administrativo, conforme legislação em vigor;

V – coordenar o exame da legalidade de atos dos procedimentos licitatórios, de modo especial dos editais, das atas de julgamento e dos contratos celebrados;

VI – coordenar a emissão de pareceres relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação;

VII – coordenar o assessoramento às Comissões de Licitação, de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar;

VIII – coordenar a apreciação da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento congênere que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Município, por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração indireta;

IX – coordenar o estudo e propor a revisão, quando necessário, da legislação Municipal no que tange aos atos e procedimentos do Direito Administrativo;

XII – coordenar a orientação e o assessoramento aos órgãos da Prefeitura, na área de competência da Procuradoria especializada, quando solicitado;

XIII – coordenar reuniões para discussão de assuntos de interesse do serviço;



GABINETE DO PREFEITO

XIV – dirigir, coordenar e controlar os serviços da Procuradoria Administrativa;

XV – distribuir entre os Procuradores os processos para elaboração de parecer ou acompanhamento judicial;

XVI – apreciar, sempre que necessário, os pareceres exarados pelos Procuradores em processos de natureza Administrativa;

XVII – desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. A função gratificada de Procurador Chefe da Procuradoria Administrativa será ocupada por servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador Jurídico, com os requisitos do Art. 4º, §2º, e está subordinada ao Procurador Geral do Município.

Art. 10º. Compete ao Procurador Chefe da Procuradoria Fiscal e Trabalhista:

I – representar e defender, em juízo e fora dele, os interesses da Prefeitura Municipal na área de especialidade;

II – manter o Procurador Geral do Município informado dos processos, das providências adotadas e dos despachos e providências proferidas em juízo, quando for o caso;

III – coordenar o controle dos prazos e as providências tomadas em relação aos processos fiscais e trabalhistas;

IV – coordenar a execução e cobrança, administrativa e judicialmente, a dívida ativa e demais créditos tributários do Município;

V – manter o Procurador Geral informado dos processos de cobrança da Dívida Ativa e demais créditos do Município, das providências adotadas e dos despachos e providências proferidas em juízo;

VI – coordenar o estudo e a proposição de revisão, quando necessário, da legislação tributário-fiscal do Município;

VII – encaminhar, mensalmente, ao Procurador Geral o relatório da área sob responsabilidade da Procuradoria especializada;

VIII – coordenar reuniões para discussão de assuntos de interesse do serviço;

IX – coordenar a orientação e assessoramento aos órgãos da Administração, na área de competência da Procuradoria especializada, quando solicitado;



GABINETE DO PREFEITO

- X** – dirigir, coordenar e controlar os serviços da Procuradoria Fiscal e Trabalhista;
- XI** – distribuir entre os Procuradores os processos para elaboração de parecer ou acompanhamento judicial;
- XII** – apreciar, sempre que necessário, os pareceres exarados pelos Procuradores em processos de natureza Tributária, Fiscal e Trabalhista;
- XIII** – coordenar a representação e defesa dos interesses da Administração Municipal nas questões envolvendo o Poder Executivo Municipal nas relações de trabalho e emprego estabelecidas;
- XIV** – coordenar o ajustamento da conduta dos agentes públicos para o fiel cumprimento legislação em vigor quanto às relações trabalhistas;
- XV** – desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. A função gratificada de ProcuradorChefe da Procuradoria Fiscal e Trabalhista será ocupada por servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador Jurídico, com os requisitos do Art. 4º, §2º, e está subordinada ao Procurador Geral do Município.

Art. 11. Compete ao Procurador Chefe da Procuradoria da Saúde:

- I** – representar e defender, em juízo e fora dele, os interesses da Prefeitura Municipal na área de especialidade;
- II** – manter o Procurador Geral do Município informado dos processos, das providências adotadas e dos despachos e providências proferidas em juízo, quando for o caso;
- III** – coordenar o controle dos prazos e as providências tomadas em relação aos processos da saúde;
- IV** – encaminhar, mensalmente, ao Procurador Geral o relatório da área sob responsabilidade da Procuradoria especializada;
- V** – coordenar reuniões para discussão de assuntos de interesse do serviço;
- VI** – coordenar a orientação e assessoramento aos órgãos da Administração, na área de competência da Procuradoria especializada, quando solicitado;
- VII** – dirigir, coordenar e controlar os serviços da Procuradoria da Saúde;
- VIII** – distribuir entre os Procuradores os processos para elaboração de parecer ou acompanhamento judicial;



GABINETE DO PREFEITO

IX – apreciar, sempre que necessário, os pareceres exarados pelos Procuradores em processos relativos a saúde;

X – coordenar a representação e defesa dos interesses da Administração Municipal nas questões envolvendo a saúde e o Poder Executivo Municipal;

XI – acompanhar reuniões do Conselho Municipal de saúde:

XI – desempenhar outras atribuições afins.

Parágrafo único. A função gratificada de Procurador Chefe da Procuradoria da Saúde será ocupada por servidor efetivo ocupante do cargo de Procurador Jurídico, com os requisitos do Art. 4º, §2º, e está subordinada ao Procurador Geral do Município.

Seção II

Das Atribuições da Unidade de Apoio Operacional

Art. 12º Compete ao Assessor do Procurador-Geral:

I - prestar assessoramento técnico ao Procurador-Geral e a quem ele delegar no âmbito da Procuradoria-Geral;

II - elaborar estudos e pesquisas, com o objetivo de apoiar as atividades do Procurador-Geral;

III - assessorar o Procurador-Geral no gerenciamento dos processos e ações de responsabilidade da Procuradoria-Geral;

IV - elaborar minutas de portarias e projetos de regulamento e de instruções de competência legal do Procurador-Geral;

V - auxiliar o Procurador-Geral para adequada e célere interlocução com as demais Secretarias e órgãos equivalentes;

VI – articular e solicitar, preferencialmente por meio eletrônico, via ofício, comunicação interna, e-mail, comunicado interno ou outro meio idôneo, informações e documentos dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta e demais Poderes, bem como efetuar diligências técnicas em apoio à Procuradoria-Geral, objetivando subsidiar os Procuradores Municipais para a defesa dos interesses do Município;

VII - dar suporte administrativo ao Procurador-Geral para o desenvolvimento de suas atribuições;



GABINETE DO PREFEITO

VIII – exercer outras atividades de assessoria mediante delegação do Procurador-Geral.

Parágrafo único. O cargo de Assessor do Procurador-Geral deve ser ocupado conforme estabelecido no Art. 4º, §2º desta lei e está subordinado ao Procurador Geral do Município.

Art. 13. Compete ao Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município:

I – prestar assessoramento jurídico direto à Procuradoria Geral do Município em assuntos técnicos e operacionais em geral;

II – elaborar minutas de pareceres de menor complexidade jurídica e naqueles relativos a casos repetitivos, pesquisando códigos, leis, jurisprudência, doutrina e outras fontes;

III – assessorar na elaboração, revisão e exame de anteprojeto de lei, decretos, contratos, convênios e congêneres, instruções normativas e demais instrumentos legais relacionadas aos assuntos da área afim;

IV – acompanhar a tramitação de documentos jurídicos em cartórios, órgãos e entidades públicas em geral;

V – providenciar e acompanhar, diariamente, a publicação dos processos judiciais e de matérias de interesse da Procuradoria, inclusive no Diário Oficial do Estado (DOE) e no Diário Oficial da União (DOU);

VI – elaborar relatórios e preparar quaisquer outras informações a cargo da Procuradoria Geral;

VII – instruir processos e outros expedientes a serem submetidos à Procuradoria Geral, em apoio aos procuradores municipais;

VIII – Auxiliar os procuradores municipais na preparação para julgamentos, audiências e reuniões;

IX – desempenhar outras atividades afins, mediante solicitação da Procuradoria Geral.

Parágrafo único. O cargo de Assessor Jurídico da Procuradoria Geral do Município deve ser ocupado conforme estabelecido no Art. 4º, §2º desta lei e está subordinado aos Procuradores Jurídicos a ser designados pelo Procurador Geral.

Seção III

Das Atribuições dos Procuradores Jurídicos Cargo Efetivo da Procuradoria Geral do Município

Art. 14 - A Procuradoria Geral do Município atuará através do quadro de Procuradores, investidos em cargo efetivo, aos quais incumbe, além das tarefas que forem delegadas pelo Procurador Geral, o exercício, independentemente de instrumento de mandato, dos seguintes poderes:



GABINETE DO PREFEITO

- I** - zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro da Lei Orgânica Municipal, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes;
- II** - representar o Município de Natividade e prover a defesa de seus interesses em qualquer instância judicial, nas causas em que for autor, réu, assistente, oponente, terceiro interveniente ou, por qualquer forma, interessado, ressalvadas as competências do Procurador Geral;
- III** - propor ação, desistir, confessar e compromissar, quando expressamente autorizado pelo Procurador Geral;
- IV** - receber e dar quitação, desde que autorizado pelo Procurador Geral;
- V** - emitir parecer sobre questões jurídicas que lhes sejam submetidas pelo Procurador Geral;
- VI** - assessorar a Administração Pública Municipal nos atos relativos à aquisição, alienação, cessão, aforamento, locação, entrega e outros concernentes a imóveis do Município;
- VII** - promover a cobrança de dívida ativa do Município, quando encaminhada pela secretaria responsável;
- VIII** - preparar as informações que devam ser prestadas em Mandado de Segurança pelo Prefeito e demais autoridades municipais;
- IX** - propor ao Prefeito, por intermédio do Procurador Geral, projetos e alterações de atos legislativos, revogação ou declaração de nulidade de atos administrativos;
- X** - requisitar a qualquer Secretaria Municipal ou órgão da administração indireta, certidões, cópias, exames, diligências, perícias, informações e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades, tendo prioridade de atendimento;
- XI** - zelar pela observância das leis e atos emanados dos poderes públicos;
- XII** - prestar consultoria jurídica à administração pública municipal;
- XIII** - desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública, inclusive mediante a elaboração de projetos de lei e de outros diplomas normativos;
- XIV** - propor orientação jurídico-normativa para a Administração Pública Municipal; e
- XV** - desistir de recursos judiciais, quando autorizado pelo Procurador Geral.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Não faz parte das atribuições do Procurador a defesa judicial dos servidores, ainda que demandados em razão de ato praticado no exercício de suas funções, exceto na hipótese do inciso VIII do caput, ou em outros casos expressamente previstos em lei.

§ 2º. Os Procuradores têm independência técnica e funcional em relação a outros órgãos do Poder Executivo Municipal para exercer livremente suas atribuições, de acordo com as regras e limites previstos nesta Lei e nas normas e princípios que regem a Administração Pública.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR JURÍDICO

CAPÍTULO I

DO INGRESSO NO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO

Art. 15 O ingresso no cargo de Procurador Jurídico far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público de provas e de títulos, comprovando o cumprimento dos requisitos desta Lei Orgânica.

Art. 16 O edital do concurso público conterà as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas, critérios de avaliação dos títulos, bem como a indicação do número de vagas existentes.

§ 1º O edital deverá anteceder, pelo menos, 30 (trinta) dias do início das provas.

§ 2º O concurso para Procurador Jurídico deverá contar com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 17 São requisitos para inscrição no concurso público:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ser advogado com inscrição definitiva na OAB;
- III - comprovar o recolhimento da taxa de inscrição fixada no edital.

CAPÍTULO II

DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 18 Os cargos de Procurador Jurídico serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 19 Os Procuradores Jurídicos serão empossados pelo Prefeito Municipal e pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. Publicado o decreto de nomeação, o Procurador Jurídico deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a critério do Procurador Geral.

Art. 20 São condições para a posse:

I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo da Perícia Médica;

II - ter boa conduta, comprovada por atestado de antecedentes criminais;

III - estar quite com o serviço militar;

IV - estar em gozo dos direitos políticos;

V - ser advogado com inscrição definitiva na OAB;

VI - comprovar experiência profissional na área jurídica pelo período mínimo de 03 (três) anos.

Art. 21 O Procurador Jurídico empossado deverá entrar em exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da posse, sob pena de exoneração.

§1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, a critério do Procurador Geral.

§2º O Procurador Geral, se o exigir o interesse do serviço público, poderá determinar que o Procurador Jurídico entre em exercício imediatamente após a posse.

CAPÍTULO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 22 Os três primeiros anos de exercício no cargo de Procurador Jurídico servirão para a verificação do preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação na carreira.

Art. 23 São requisitos mínimos necessários à confirmação do Procurador na carreira:

I - conduta profissional ilibada e compatível com o exercício do cargo;

II - conduta pessoal compatível com a dignidade do cargo;

III - proficiência no cumprimento de suas tarefas e obrigações, inclusive com rígida observância dos prazos processuais;



IV - assiduidade ao serviço.

Art. 24 Os Procuradores Jurídico sem estágio probatório serão avaliados pelo seu Superior Hierárquico na forma da legislação de regência aplicável aos demais servidores municipais.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 25 Os integrantes da carreira de Procurador Jurídico sujeitam-se à jornada de trabalho, caracterizada pela prestação de serviços relativos a 30 (trinta) horas semanais, sem obrigatoriedade de controle de ponto, haja vista a necessidade de flexibilidade de horário para o atendimento às exigências decorrentes do exercício de suas atribuições, concernentes à representação judicial e extrajudicial do Município, nos termos da súmula nº 09 do Conselho Federal da OAB.

TÍTULO III

DO SUBSÍDIO, DO REGIME JURÍDICO, DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS DOS PROCURADORES JURÍDICOS

CAPÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

Art. 26 - O regime jurídico da carreira de Procurador Jurídico é o estatutário, aplicando-lhe as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Natividade – Lei nº 1160/2022 e Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – Lei nº 1200/2023, exceto quanto ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 27 Os Procuradores Jurídicos terão como vencimento os fixados no Plano de Cargo, Carreiras e Vencimentos do Município de Natividade, em valores correspondentes às respectivas classes escalonadas da carreira, assegurada a revisão geral anual, na forma do inciso X do art. 37 e do § 4º do art. 39 da Constituição Federal, na mesma data em que aplicada aos demais Servidores do quadro municipal.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 - Aplica-se aos Procuradores Jurídicos o subteto funcional dos procuradores previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 29 - Aplicam-se à remuneração percebida pelos Procuradores Jurídicos os reajustes de vencimentos que, em caráter geral, venham a ser concedidos aos demais servidores municipais.

Art. 30 - O vencimento e quantitativo do cargo de Procurador Jurídico, bem como os níveis e padrões vencimentos da carreira são os já fixados no Plano de Cargo, Carreiras e Vencimentos.

§1º - A Progressão funcional, a promoção e o adicional por titulação dos Procuradores Jurídicos se dará na forma prevista no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Natividade, fazendo jus mesmo quando no exercício de função gratificada ou cessão a outro órgão ou ente público com as seguintes considerações:

I - Caso o servidor apresente, cumulativamente com os requisitos do artigo 17 da Lei Municipal nº 1200/2023, diploma, certificado ou declaração de conclusão de cursos de aperfeiçoamento na área que somados tenham duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas, avançará, quando da progressão funcional, 1 (um) padrão de vencimento imediatamente seguinte àquele a que teria direito.

II - Para fazer jus a progressão descrita no inciso I deste artigo, o Procurador Jurídico deverá já ter adquirido o adicional de titularidade do artigo 19 da Lei Municipal nº 1200/2023.

III - Para fazer jus ao incentivo de que trata o caput, o curso deve ter relação direta com a área de atuação e estreita ligação com as atribuições típicas do cargo ocupado pelo servidor;

IV - Compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional pronunciar-se e decidir sobre a relação entre o curso concluído pelo servidor e sua área de atuação.

Art. 31 - Aos Procuradores que optarem pelo Regime de Dedicção Exclusiva - RDE será concedida gratificação, no percentual de 30% do subsídio da categoria a que pertencer o Procurador optante.

§ 1º. O RDE de que trata esta Lei importa na vedação do exercício da atividade advocatícia, administrativa ou judicial, bem como a assessoria e consultoria fora das atribuições institucionais, permitido o exercício de atividade de magistério e mantida a gratificação no caso de exercício de função gratificada ou cessão a outro órgão ou ente público.

§ 2º. Os Procuradores Jurídicos poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva em qualquer tempo, caso em que perceberão a respectiva gratificação.

§ 3º. Os Procuradores Jurídicos deverão manifestar interesse, pelo regime de dedicação exclusiva, dirigido



ao Prefeito Municipal.

§ 4º. O Prefeito Municipal juntamente com o Procurador Geral avaliarão a inclusão dos optantes pelo RDE, na forma dos critérios estabelecidos no Regulamento.

§ 5º. O Procurador Jurídico poderá optar a qualquer tempo por deixar o regime de dedicação exclusiva, retornando à jornada de trabalho anterior e deixando de perceber a referida gratificação.

Art. 32 - Os honorários advocatícios fixados em razão do êxito na atuação em processos judiciais e administrativos são devidos aos Procuradores Jurídicos e terão sua disciplina, distribuição e recolhimento regulamentados por lei própria, não podendo o somatório entre o valor do subsídio e os honorários percebidos mensalmente exceder ao teto constitucional remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS, DAS PRERROGATIVAS E DAS GARANTIAS

Art. 33 - Os Procuradores Jurídicos farão jus aos direitos e vantagens desta lei e correlatas bem como às previstas para o conjunto do funcionalismo público do Município.

Art. 34 - Os Procuradores Jurídicos exercem função essencial à Justiça e ao controle da legalidade dos atos da Administração Pública Municipal, gozando das prerrogativas inerentes à advocacia e das seguintes:

I - estabilidade, após 3 (três) anos de exercício, somente podendo perder o cargo em virtude de sentença judicial ou processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa;

II - irredutibilidade de remuneração, observado o disposto na CRFB; e

III - autonomia em suas posições técnico-jurídicas.

Art. 35 - Aos Procuradores Jurídicos será concedida carteira de identidade funcional oficial.

Art. 36 - Aos Procuradores Jurídicos, além das prerrogativas das carreiras de Estado da Advocacia Pública, é assegurado:

I - ingressar e transitar livremente nos órgãos públicos municipais;

II - examinar, em qualquer órgão público municipal, autos de processos findos ou em andamento, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias e a tomada de apontamentos;

III - usar a carteira de identidade funcional; e



GABINETE DO PREFEITO

IV - receber auxílio ou colaboração das autoridades administrativas e de seus agentes, sempre que solicitar;

Art. 37 - Nenhum Procurador Jurídico poderá ser afastado do desempenho de suas atribuições ou dos procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto por impedimento, férias, licenças ou afastamento motivado observado o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Ao Procurador-Geral do Município é assegurado o direito de avocar processos administrativos e judiciais sob sua competência.

Art. 38 - O exercício da advocacia pública pelos Procuradores Jurídicos prescindirá de instrumento de mandato e não se sujeita a controle de frequência, visto que incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário, conforme diretriz traçada pelo Conselho Federal da OAB, não fazendo, em qualquer caso, jus a hora-extra.

Art. 39 - Os direitos, prerrogativas e garantias dos membros da carreira de Procurador Jurídico são inerentes ao exercício de suas funções e irrenunciáveis, e não excluem outras concedidas por lei.

CAPÍTULO IV

DA LOTAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO

Art. 40 Os Procuradores Jurídicos poderão ser lotados em setoriais temáticas, a critério do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. Independentemente da vinculação temática prevista no caput deste artigo, os Procuradores Jurídicos deverão atuar em todas as demandas administrativas e judiciais que lhes forem designadas pelo Procurador-Geral do Município.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO PARA NÃO RECORRER

Art. 41 - Mediante Portaria do Procurador Geral do Município, ficarão os Procuradores desobrigados a promover ações, recorrer e demais atos processuais, nos seguintes casos:

I - Ações cujo valor desautorize seu ajuizamento ou prosseguimento, diante da ausência de aproveitamento econômico;



GABINETE DO PREFEITO

II - Ações cuja matéria esteja pacificada nos tribunais superiores (TST, STJ e STF), devendo-se justificar, neste caso, a improvável chance de alteração dessas posições judiciais;

§ 1º. Os casos dos incisos I e II deste artigo serão processados mediante portarias gerais, onde serão fixados os valores ou temas, valendo para todos os processos na mesma situação.

§ 2º. Situações diversas serão autorizadas diretamente por ato do Procurador Geral do Município.

CAPÍTULO VII

DA MEDIAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA ACORDOS

Art. 42 - Mediante Portaria do Procurador Geral do Município, ficarão os Procuradores autorizados a proceder a acordos em casos individuais nos quais a parte contrária apresente proposta de valores, apurado por cálculos com o qual concorde o Município.

§ 1º. O processo judicial não será interrompido ou suspenso antes de firmado o acordo final.

§ 2º. Nos casos de acordos em processos judiciais já ajuizados pela parte contrária, o interessado deverá arcar com os honorários, além das custas processuais, salvo disposição legal em sentido contrário.

§ 3º. O acordo será autorizado mediante portaria individual do Procurador Geral, valendo apenas para o processo em referência.

§ 4º. Situações idênticas, devidamente processadas, terão direito ao mesmo benefício, e nas mesmas condições, desde que os interessados requeiram tal direito administrativamente.

§ 5º. Este artigo somente se aplica aos casos de natureza estritamente financeira.

§ 6º. A extinção do processo judicial, em todo caso, deverá ser sem qualquer reconhecimento de culpa por parte do Município e sem ônus processuais e sucumbenciais ao Município, salvo as exceções previstas na legislação.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS.

Art. 43 - São deveres funcionais dos Procuradores Jurídicos, além de outros previstos na Constituição e nas leis:



GABINETE DO PREFEITO

- I - manter, pública e particularmente, conduta ilibada e compatível com o exercício do cargo;
- II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
- III - zelar pelo respeito aos demais Procuradores Jurídicos;
- IV - atender quando necessário e tratar com urbanidade os munícipes, as partes, as testemunhas, os servidores e os auxiliares;
- V - desempenhar com zelo e presteza as suas funções;
- VI - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VII - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de seus pronunciamentos;
- VIII - observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional;
- IX - resguardar o conteúdo de documentos ou informações obtidos em razão do cargo ou função e que, por força de lei, tenham caráter sigiloso;
- X - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis contra as irregularidades de que tenha conhecimento em razão do cargo;
- XI - atender aos expedientes administrativo e forense, participando das audiências e de demais atos, salvo nos casos em que tenha de proceder a diligências indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XII - atender, com presteza, as solicitações dos seus pares, para acompanhar atos administrativos ou judiciais ou diligências que devam realizar-se na área em que exerçam suas atribuições;
- XIII - acatar, no plano administrativo, as decisões e os atos normativos dos órgãos de Direção Superior, salvo quando manifestamente ilegais;
- XIV - prestar informações solicitadas ou requisitadas pelos órgãos e Secretarias municipais;
- XV - exercer permanente fiscalização sobre os servidores subordinados;
- XVI - comparecer às reuniões dos órgãos colegiados da instituição a qual pertencer, bem como às reuniões dos órgãos que componha representando a PGM, salvo por motivo justo;
- XVII - comparecer aos cursos de aprimoramento proporcionados pela municipalidade;
- XVIII - atender e prestar esclarecimentos aos munícipes, conforme Regimento Interno;



GABINETE DO PREFEITO

Art. 44 - Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores Jurídicos é vedado:

- I** - exercer qualquer outra função pública, salvo a de magistério;
- II** - participar da administração de sociedade empresária ou simples, exceto como cotista ou acionista;
- III** - participar de banca ou de comissão de concurso público, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro;
- IV** - manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função gratificada, cônjuge, companheiro, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau;
- V** - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VI** - recusar fé a documentos públicos;
- VII** - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- VIII** - delegar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- IX** - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiareem-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- X** - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI** - atuar como intermediário junto a repartições públicas do Município, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, de cônjuge ou companheiro;
- XII** - receber ou exigir, ainda que fora das funções, mas em razão dela, comissão, presente ou qualquer outra vantagem indevida;
- XIII** - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIV** - proceder de forma desidiosa;
- XV** - utilizar bens ou recursos materiais públicos para fins particulares;
- XVI** - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



GABINETE DO PREFEITO

- XVII** - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- XVIII** - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou da função;
- XIX** - não atender, de modo injustificado, convocações dos órgãos de Direção e Administração da PGM;
- XX** - não comparecer, de modo injustificado, às reuniões de trabalho dos Grupos, das Comissões ou dos Conselhos em que represente a PGM.
- XXI** - descumprir acórdão e parecer normativo adotado pelo Procurador Geral e aprovados pelo Prefeito Municipal; e
- XXII** - manifestar-se, publicamente, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização do Procurador Geral, respeitadas as liberdades de opinião, de crítica acadêmica, artística e literária, bem como em razão de interesse público municipal.

Parágrafo único. A advocacia privada pelos Procuradores não poderá ser exercida nas causas em que, por lei ou em razão do Interesse, aconteça a atuação de qualquer dos entes públicos do Município.

Art. 45 - É defeso aos Procuradores Jurídicos exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

- I - em que sejam partes;
- II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;
- III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

Art. 46 - Os Procuradores Jurídicos devem se dar por impedidos:

- I - quando hajam proferido parecer ou voto favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;
- II - por questões de incompatibilidade entre a tese jurídica a ser esposada;
- III - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.



TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS.

Art. 47 - Aplica-se aos Procuradores Jurídicos, subsidiariamente e no que couber, as disposições gerais relativas aos servidores públicos municipais.

Art. 48 - Esta Lei será regulamentada, no que couber, mediante Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 49 - As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas para a Procuradoria Geral, no orçamento municipal de 2026, e nos orçamentos dos demais exercícios futuros, ficando autorizadas as suplementações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 50 - Faz parte integrante desta lei:

- I. Anexo I: Cargos e funções de direção e chefia da Procuradoria Geral do Município e Tabela de Vencimentos;
- II. Anexo II: Quadro Complementar de Impacto Financeiro do Art. 1º e Art. 2º;
- III. Anexo III: Demonstrativo da Evolução – Despesa Pessoal (memória de Cálculo)
- IV. Anexo IV: Declaração do Ordenador de Despesa.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de março do corrente ano.

Art. 52 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Natividade-RJ, 31 de março de 2026.

Marcos Antônio da Silva Toledo

Prefeito Municipal



ANEXO I

Cargos em Comissão e Funções Gratificadas

ÓRGÃO	CARGO	CÓDIGO*	Quantitativo	VALOR (R\$)
Procuradoria Geral do Município	Procurador Geral do Município	CCPGM. 4	1	13.000,00
	Procurador Geral Adjunto	CCPGM.3	1	10.000,00
	Procurador Adjunto	CCPGM. 2	1	7.000,00
	Assessor do Procurador Geral do Município	CCPGM. 1	1	5.700,00
	Procurador Chefe Judicial	FGPGM. 1	1	3.400,00
	Procurador Chefe Administrativo	FGPGM. 1	1	3.400,00
	Procurador Chefe Fiscal e Trabalhista	FGPGM. 1	1	3.400,00
	Procurador Chefe da Saúde	FGPGM. 1	1	3.400,00

*CCPGM- Cargo em Comissão da Procuradoria Geral do Município;

*FGPGM -Função Gratificada da Procuradoria Geral do Município.



ANEXO II

IMPACTO FINANCEIRO

(Cálculo Referente aos Cargos Comissionados)	VALOR TOTAL
Valor atual	0,00
Valor PL	49.300,00
Impacto:	49.300,00
Incremento	49.300,00
Férias	1.369,44
Décimo Terceiro	4.108,33
Encargos Previdenciários	9.860,00
Total Mensal	64.637,77
Despesa Total Anual – 2026 – 10/12 - LC 101/00	646.377,70



ANEXO III

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DA DESPESA DE PESSOAL

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO - DESPESA PESSOAL (memória de cálculo)						
PERÍODO	VALOR MÉDIO MENSAL	VALOR ANUAL ATUAL	IMPACTO - Projeto de Lei	TOTAL	INFLAÇÃO NO PERÍODO	TOTAL GERAL ANUAL
2025	5.345.897,75	64.150.772,95		64.150.772,95	100,00%	64.150.772,95
2026	5.618.452,94	64.150.772,95	646.377,70	64.797.150,65	104,05%	67.421.435,25
2027	5.798.243,43	67.421.435,25		67.421.435,25	103,20%	69.578.921,18
2028	6.001.181,95	69.578.921,18		69.578.921,18	103,50%	72.014.183,42

Demonstrativo consolidado da despesa com pessoal, a partir da projeção das Despesas de Pessoal X Receita Corrente Líquida – RCL, no exercício em referência e os dois subsequentes, referenciadas nos Anexos III e VI é demonstrada a seguir:

Descrição	Valor	RCL	%
Despesa Pessoal Exercício – 2025	64.150.772,95	125.428.653,80	51,14%
Despesa Pessoal Exercício – 2026	67.421.435,25	130.069.513,99	51,83%
Despesa Pessoal Exercício – 2027	69.578.921,18	135.272.294,55	51,44%
Despesa Pessoal Exercício - 2028	72.014.183,42	140.385.587,28	51,30%



Nota: O impacto oriundo da presente proposta corresponderá a um percentual de incremento nas

Despesas com Pessoal de:

Exercício	Valor	Percentual em relação a RCL
2026	646.377,70	0,49695%

Ressaltamos que o estudo não contemplou a implementação de novas conquistas pelos servidores ou políticas salariais adotadas posteriormente, nem tampouco valores pendentes de pagamentos ao RPPS que poderá ensejar futuros contratos de parcelamento. Estando, portanto, previsto apenas os valores referentes as alterações da presente proposta, conforme explicitado no Demonstrativo da Evolução das Despesas com Pessoal.

Wanessa Bazeth de Mello

Secretária Municipal de Administração e Planejamento

Erivelton Gonçalves Bazeth

Diretor Geral de Planejamento Institucional

CRC-RJ 112933/O-8

ANEXO IV

DECLARAÇÃO

Prefeito do Município de Natividade no uso das atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARA** existir adequação orçamentária e financeira para atender ao presente Projeto de Lei, cuja despesa será empenhada na dotação orçamentária consignada no orçamento municipal. A referida despesa está adequada na Lei Orçamentária Anual, compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Natividade-RJ, 10 de março de 2026.

Marcos Antônio da Silva Toledo

Prefeito Municipal